EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os direitos das pessoas com deficiência, física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal de 1988. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes a verdadeira inclusão social. Portanto, nada mais justo do que as incluir no rol de beneficiados com as isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da Cidade de Porto Alegre.

Assim, considerando que existe uma parcela significativa da sociedade porto‑alegrense constituída por pessoas com deficiência, que lutam, diariamente, com recursos escassos para cumprir suas obrigações com os entes governamentais, propomos, por meio deste Projeto de Lei Complementar, que sejam garantidos os direitos claramente expressos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Constituição Federal.

E, considerando o inegável mérito da presente Proposta devido ao seu grande alcance social, conto com a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

VEREADOR PAULO BRUM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as pessoas com deficiência no rol de isenções do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).**

**Art. 1º** Fica alterado o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, e pessoas com deficiência, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de 1 (um) único imóvel, com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado como residência de seu beneficiário;

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF